



00096830420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009683-04.2016.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00013600.1.00517/00033

Processo nº : 9683-04.2016.4.01.3600
Classe 1300 : Ação Ordinária/Serviços Públicos
Autor : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso -
OAB/MT
Requerido : Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso e
Outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO - OAB/MT** em desfavor do **SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO** e **ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando assegurar que os servidores públicos do Sistema Penitenciário (Agentes Penitenciários), filiados ao SINDSPEN-MT, cumpram com suas atividades funcionais, garantindo o atendimento aos advogados para que estes possam se comunicar com seus clientes custodiados nos estabelecimentos prisionais, com a devida segurança dos substituídos da Autora, ante a necessidade inadiável de atendimento à demanda, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sucessivamente, requer o deferimento de liminar para compelir o Estado de Mato Grosso a disponibilizar policiais militares para garantir a segurança e comunicação entre os advogados e seus clientes reclusos, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14123433600251.



00096830420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009683-04.2016.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00013600.1.00517/00033

(cinquenta mil reais).

Afirma, a Requerente, que, conforme amplamente divulgado, a greve deflagrada pelos serventuários do sistema penitenciário, em 31/05/2016, com adesão da totalidade da categoria de todo o Estado e por tempo indeterminado, frente às reivindicações de ordem salarial, configura medida que viola severamente o direito da Autora, representante da classe dos profissionais advogados (art. 54, II, c/c art. 57 da Lei nº 8.906/94), visto que não se está a manter o mínimo de atendimento necessário para garantir o direito de comunicação entre advogado e cliente, além das garantias constitucionais asseguradas aos reeducandos.

É o relato. Decido.

De início, é mister reconhecer que, malgrado a eficácia limitada do preceito constitucional inserto no art. 37, VII da CF, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a favor da aplicação das regras da Lei nº 7.738/89, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, (MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.05.2007) , ação ainda pendente de julgamento.

Desse modo, vislumbra-se que, tratando-se de serviços essenciais, ante a necessidade de continuidade do serviço público, a legalização da greve apenas encontraria amparo se observadas as regras do art. 9º e 11 da Lei nº 7.738/89, consoante transcritos abaixo, *in verbis*:

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14123433600251.



00096830420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009683-04.2016.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00013600.1.00517/00033

(...)

11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Há que se destacar, de início, que, malgrado a presença do Sindicato da categoria no polo passivo da lide somente se legitime em função da garantia de exequibilidade das medidas judiciais que deverão ser proferidas nos autos, uma vez que referida entidade, na condição de órgão de representação da categoria de servidores agentes penitenciários, na forma dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/89, está obrigada a garantir, durante a duração da greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mediante comum acordo entre servidores e a Administração Pública.

Com efeito, embora a Autora e seus representados sejam pessoas alheias à relação sindical, reconheço como pertinente e relevante a presença do sindicato no polo passivo, pelas razões acima indicadas, sobretudo quando utilizada por empréstimo a legislação de greve, como determinado pela Suprema Corte.

Por sua vez, à primeira vista, ainda que existam evidências de que os substituídos do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso não estão a observar a necessidade da continuidade dos serviços públicos, mediante a manutenção de um mínimo necessário de servidores para o atendimento dos serviços essenciais, não há como desvincular a não atuação dos servidores à conduta do próprio Estado de Mato Grosso, haja vista que a atuação dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14123433600251.



00096830420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009683-04.2016.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00013600.1.00517/00033

servidores representa, em si mesma, uma manifestação da própria vontade estatal.

Assim, há que se reconhecer, de proêmio, a plausibilidade jurídica da pretensão de urgência, uma vez que a descontinuidade dos serviços públicos, ante a não observância da manutenção de um mínimo necessário de servidores para o atendimento dos serviços essenciais ao atendimento das finalidades do cargo público, configura clara lesão ao direito dos substituídos da Autora a “(...) *comunicar-se com seus clientes, pessoal ou reservadamente, mesmo sem procuração, quanto estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis*” (art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94).

Portanto, ante os indícios de que o movimento de greve deflagrado pelos substituídos do Primeiro Requerido não está a observar os limites impostos pelos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.738/89, mediante a manutenção do mínimo necessário à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, considero presente a probabilidade do direito vindicado, o que autoriza o deferimento da medida de urgência postulada.

Noutro giro, torna-se inviável o acolhimento da determinação para que o Estado possa “(...) *disponibilizar policiais militares para garantir a segurança e comunicação entre os advogados e seus clientes reclusos*”, visto que tal condição é inerente à atuação estatal. Além disso, a organização da segurança pública do Estado de Mato Grosso deve ser formulada e executada em âmbito estadual e sua discussão somente caberia, eventualmente, no âmbito da Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de urgência vindicado para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14123433600251.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009683-04.2016.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00013600.1.00517/00033

determinar aos Requeridos que adotem as medidas necessárias para assegurar o direito dos substituídos da Autora de se comunicarem com seus clientes que se encontram custodiados em qualquer das Unidades do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso, seja de forma pessoal ou reservadamente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Requeridos.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cuiabá, 27 de junho de 2016.

Assinatura Digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14123433600251.